



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601113-47.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601113-47.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARINEIDE SILVA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, MARINEIDE SILVA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688 Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. CARÁTER GRAVE. ausência de abertura de conta bancária específica. inteligência do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em Desaprovar as contas de campanha de MARINEIDE SILVA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/08/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por MARINEIDE SILVA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PPL/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo estudo conclusivo opinou pela desaprovação das contas, em razão de que a Candidata não abriu conta bancária para manejar os recursos financeiros da campanha.

Em manifestação sobre o parecer da Assessoria de Exame de Contas, a Candidata alegou em suma que:

a) Não apresentou os extratos bancários, pois não realizou abertura de conta bancária para a campanha.

b) Não realizou a abertura da conta bancária, haja vista à localidade que reside, Barra de Santo Antônio, informa que o município não possui agência ou posto de atendimento bancário, o que a impossibilitou de efetuar a abertura da referida conta, alegou ainda estar desobrigada com base no que dispõe o §4º, I, do art. 10 da resolução nº 23.553/2017.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer acompanhando as conclusões do setor de análise técnica, por entender que a falha apontada pelo estudo técnico é grave, comprometendo a regularidade da prestação das contas de campanha.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de MARINEIDE SILVA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com a conclusão da análise técnica, restou identificados que a Candidata não abriu conta bancária de campanha, a fim de movimentar recursos financeiros.

Merece destaque a regra do Art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina a obrigação para os Candidatos de abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros, nos seguintes termos:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I – pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

A ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha constitui vício grave na gestão da economia eleitoral da Candidata, não apenas por desprezar a textualidade do comando da norma acima transcrita, como também por impedir que a Justiça Eleitoral e demais órgãos de controle atuem com eficiência na fiscalização dos recursos financeiros circulantes nas atividades de campanha.

A existência de conta bancária para a campanha eleitoral é elemento essencial para o exame da economia de campanha, sem o qual não se pode aferir a existência de recursos financeiros, seu

real montante, além da relação com fornecedores de produtos e serviços.

Ao adotar uma postura que lança a economia de campanha em forte estado de dúvidas, resolvendo não abrir a conta bancária para a campanha, a Candidata impede que esta Justiça Especializada exerça adequadamente a fiscalização de eventuais receitas financeiras e realizações de gastos durante o período eleitoral.

Quanto a afirmação da candidata de que estaria desobrigada a realizar a abertura da conta bancária, com base na exceção prevista no §4º, I, art. 10 da resolução TSE nº 23.553/2017, verifica-se que ela não assiste razão, tendo em vista que o dispositivo em questão não se amolda ao caso em tela, por tratar da circunscrição do candidato e não do seu domicílio, vejamos:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I – em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §2º);

Com efeito, circunscrição refere-se a abrangência territorial da eleição, e por se tratar do cargo de Deputada Estadual, a sua extensão eleitoral corresponde a todo o território do Estado, logo, a candidata poderia ter efetuado a abertura da conta bancária em qualquer localidade referente ao seu pleito, ou seja, em todo o Estado de Alagoas.

Por tal razão, não resta alternativa ao presente caso, senão a desaprovação das contas de campanha, por afronta ao que determina o Art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, por importar em vício de grave repercussão ao exame da licitude das atividades econômicas da campanha.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica e consolidada, considerando a ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha como irregularidade grave a ensejar a desaprovação da prestação das contas, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

2. Não há como alterar o entendimento da corte de origem de que não ficou comprovada a impossibilidade da candidata de comparecer à agência bancária para realizar a abertura de sua conta bancária de campanha, sem novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

3. Conforme a jurisprudência desta corte, é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatado vício que compromete a confiabilidade das contas e

impede seu efetivo controle pela justiça eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38108, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, que devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (Precedentes: AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a não apresentação do extrato bancário de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (Nesse sentido: AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 1º.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Da moldura fática delineada pela Corte Regional, conclui-se que as contas foram julgadas desaprovadas, porquanto o balanço contábil foi acompanhado por outros documentos que permitiram a análise das contas. Rever tal entendimento demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumular nº 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14340, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas da agravante, candidata ao cargo de vereador, sob o fundamento de que a não abertura de conta bancária específica configurou irregularidade insanável, impediu a fiscalização das contas de campanha e impossibilitou a análise de recebimento de recursos na campanha ou a existência de repasses para outros candidatos, juízo cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

2. "Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas". (AgR-REspe 2155-89, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.6.2016)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o Tribunal de origem - ao fazer a análise da matéria fática - deixou assentado tratar-se de

irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38670, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2018)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure usurpação da competência do

Plenário. Precedentes.

2. A não abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 93720, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 33)

A Resolução TSE nº 23.553 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 77, III, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III –pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Com essas considerações, acompanhado o entendimento Ministerial, voto no sentido de Desaprovar as contas de campanha de MARINEIDE SILVA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator

